



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13652.000114/99-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-002.342 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ
Embargante ATLANTIS - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1989 a 19/05/1989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS

Não estando Configurada a omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do RICARF, na instrução dos autos, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o único fim de rediscutir o mérito.

Embargos de Declaração Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto)

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de

Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ivan Allegretti (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 9303-001.415, visando sanar **contradição e omissão**, nos termos do art. 65, § 1º, I do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores.

É o relatório.

Voto

A embargante não aponta os requisitos para o acolhimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 65, § 1º, I do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores.

Ela simplesmente traz matérias de mérito, com o objetivo da sua reanálise e mudança no julgamento, repito, unicamente por meio de discussão de matérias legais.

Assim, não assiste razão à embargante, ao opor os presentes embargos, vez que, pretente unicamente a rediscussão do mérito.

Tal propósito fica claro no pedido em que se requer que os embargos sejam recebidos para sanar a omissão no tocante à análise do dispositivo legal contido no art. 18 da Lei 10522/2002. Com efeito, a apreciação fática e legal pelo julgador da matéria posta é permitida explicitamente pelo CPC. O referido dispositivo legal processual diz que o juiz (julgador) não precisa apreciar todas as argumentações e provas trazidas aos autos. Ele pode firmar sua convicção em fundamentação legal, argumentações e provas distintas das carreadas aos autos pelas partes. É o que a doutrina processualista denomina princípio da livre convicção do juiz.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Processo nº 13652.000114/99-31
Acórdão n.º **9303-002.342**

CSRF-T3
Fl. 374

CÓPIA